

REGULAMENTO (CEE) Nº 2008/92 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1558/91 da Comissão⁽³⁾ prevê, no seu artigo 13º, que o transformador pode apresentar um pedido de ajuda antecipada; que o pagamento antecipado está sujeito ao respeito de determinadas condições; que a experiência revelou que uma dessas condições é interpretada, na prática, de forma diferente de administração nacional para administração nacional; que, por conseguinte, é conveniente precisá-la melhor;

Considerando que é oportuno reforçar as disposições aplicáveis em matéria de sanções aos transformadores em caso de incumprimento da regulamentação estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1558/91, e, nomeadamente, no caso de falsas declarações;

Considerando que as disposições do presente regulamento se aplicam a factos praticados a partir da campanha de 1992/1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1558/91 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, alínea d), do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:
 - « d) Uma declaração do transformador que especifique a quantidade de tomate em relação à qual os produtores já receberam um preço igual ou superior ao preço mínimo, bem como as referências dos contratos em causa. ».
2. No primeiro parágrafo do artigo 17º, o primeiro e segundo travessões passam a ter a seguinte redacção:
 - em 10 % se o excesso em relação à compensação financeira devida for superior a 1 % mas não exceder 5 %,
 - em 40 %, se esse excesso for superior a 5 % mas não exceder 30 % . ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1992/1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 31.